



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13708.000627/2003-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.404 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**Recorrente** TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2003

DESPACHO DECISÓRIO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Descabe falar em nulidade de despacho decisório na circunstância em que o Parecer Conclusivo que lhe serviu de suporte é claro no sentido de apontar o fundamento tido como representativo de inovação por parte da autoridade julgadora de primeira instância. O fato de, em exame mais aprofundado acerca do efetivo crédito passível de utilização em procedimento de compensação tributária, ter sido identificada inconsistência para a qual se oportunizou prazo elástico para que fosse devidamente esclarecida, não desqualifica o fundamento inicial do qual a citada inconsistência representa mera decorrência.

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

A ausência de comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, de alegado erro de preenchimento de instrumento declaratório, da mesma forma que contagia de incerteza o crédito tributário decorrente da inconsistência apontada pela autoridade tributária, contamina o direito creditório nele consignado, impedindo, assim, o seu aproveitamento em procedimento de compensação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, presente o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente Convocado) o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães presidiu o julgamento.

“documento assinado digitalmente”

Processo nº 13708.000627/2003-04  
Acórdão n.º **1301-001.404**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.098

---

Wilson Fernandes Guimarães

Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

## Relatório

Trata o presente processo de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, por meio das quais TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A pretende compensar débitos diversos (IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS) com crédito representado por saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário de 2002.

O presente processo já foi submetido a uma primeira apreciação por parte desta Primeira Turma Ordinária (Resolução nº 1301-00.019, de 28/09/2009), motivo pelo qual reproduzo o relatório elaborado pelo Ilustre Conselheiro Waldir Veiga Rocha.

TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro-I/RJ, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - DERAT/RJ.

Trata a lide de Declarações de Compensação (DCOMP), formuladas a partir de 15/04/2003, às fls. 01 e 32/65 do presente processo e à fl. 01 do processo nº 13708.000722/2003-08, apensado a este. Em todos os casos, a interessada traz débitos diversos de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS, pretendendo compensá-los com créditos no valor total de R\$ 19.564.676,54, originados de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002 (fl. 02 deste processo).

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - DERAT/RJ) os indeferiu, mediante o Despacho Decisório de fl. 99, com base no Parecer conclusivo nº 208/05 (fls. 97/98).

A Autoridade Administrativa constatou que a interessada foi submetida a procedimento de fiscalização do IRPJ sobre os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2002, do que resultou constatada a existência de IRPJ a pagar no valor original de R\$ 81.337.979,00, e não saldo negativo a compensar, conforme alegado. A exigência consta do processo administrativo fiscal nº 18471.000999/2005-29, ainda pendente de julgamento administrativo. Assim, concluiu aquela Autoridade que o crédito pleiteado no presente processo carece de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis, segundo o CTN, para que se pudesse autorizar a compensação tributária.

A reforçar a ausência de certeza e liquidez dos créditos, o parecerista registrou, ainda, que "não há compatibilidade de valores nem mesmo entre os dados apresentados nas planilhas trazidas pela própria interessada às fls. 03/06 e aqueles por ela declarados na DIPJ/2003, ano-calendário de 2002".

Com esses fundamentos, o direito creditório pleiteado não foi reconhecido, e as compensações declaradas não foram homologadas.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro-I/RJ (fls. 111/114), trazendo, em resumo, os seguintes argumentos:

Haveria nulidade no Despacho Decisório da DERAT/RJ, por ter indeferido o pleito sem exame do mérito, ao argumento de inexistência de certeza e liquidez do crédito apresentado, em face da autuação lavrada nos autos do processo administrativo nº 18471.000999/2005-29.

Aduz que, somente após decisão administrativa definitiva naquele outro processo é que poderiam ser avaliadas as compensações declaradas no presente processo. Por esse motivo, pede o julgamento em conjunto dos processos administrativos ou, alternativamente, que o julgamento do presente processo reste sobrestado até o julgamento final daquele outro.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante Acórdão nº 12-13.181, de 31/01/2007 (fls. 151/159), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2002*

*PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR AUSÊNCIA DE EXAME DO MÉRITO. INSUBSISTÊNCIA.*

*A verificação de valores que instruem os pedidos de compensação formulados em confronto com a DIPJ regularmente entregue afasta a argüição de nulidade do Despacho Decisório por falta de exame do mérito.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2002*

*LUCRO REAL ANUAL. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO DO SALDO CREDOR INFORMADO NA DIPJ COM DÉBITOS DE IRPJ, CSLL, IRRF, PIS E COFINS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO.*

*A existência de divergência de valores entre a DIPJ e as informações prestadas nos autos pela pessoa jurídica tornam o saldo credor de IRPJ carente de certeza e liquidez, o que inviabiliza o reconhecimento do direito creditório e sua compensação com tributos.*

Por relevante, ressalto que na decisão de primeira instância restou consignada a inexistência de vínculo entre o presente processo e o de nº 18471.000999/2005-29. Isto porque, no outro processo, “... para efeito de apuração do IRPJ exigido o saldo negativo (credor) informado na DIPJ/2003 (jicha 12A, fls. 67) não foi deduzido do valor apurado do tributo, por ocasião da lavratura do auto de infração...”

Ciente da decisão de primeira instância em 10/08/2007, conforme documento de fl. 166v, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 23/08/2007 (registro de recepção à fl. 168, razões de recurso às fls. 169/179), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Insiste em que o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002 teria sido desconstituído nos autos do processo administrativo nº 18471.000999/2005-29, ainda pendente de decisão administrativa definitiva. Acrescenta que, se obtiver sucesso em seu recurso administrativo naquele processo, restará a seu favor o crédito de IRPJ, alegado como único óbice à homologação das compensações discutidas no presente processo. Por este motivo, reitera os pedidos de nulidade do Despacho

Decisório e de julgamento das compensações aqui declaradas em conjunto com o outro processo ou, alternativamente, após sua decisão definitiva.

Questiona o entendimento manifestado pela Autoridade Julgadora em primeira instância, acerca da ausência de vinculação entre o presente processo e o de nº 18471.000999/2005-29. Ao contrário, sustenta que “... *se o saldo negativo não foi deduzido do tributo apurado pelo fisco na autuação, o auto de infração também engloba no valor exigido o saldo negativo não confirmado pelo fisco*”.

Aduz que, com esse raciocínio, a DRJ teria inovado os fundamentos da decisão da DERAT, contrariando as razões expendidas pelo próprio fisco, que buscou na autuação a título de IRPJ as suas razões de decidir contrariamente à homologação das compensações.

Argumenta que, se não é no processo nº 18471.000999/2005-29 que se funda a não homologação das compensações, seu indeferimento carece de comprovação. Segundo afirma, as divergências entre as planilhas apresentadas (crédito de R\$ 19.564.676,54) e a DIPJ (crédito de R\$ 124.802.754,29) não seriam aptas a desconstituir a integralidade do crédito da recorrente, posto que em ambos os casos existe crédito a seu favor. Por sua ótica, o Fisco deveria apurar a efetiva situação fiscal da recorrente, em nome dos princípios da verdade material e da legalidade objetiva.

Conclui com o pedido do cancelamento do Despacho Decisório da DERAT/RJ e a homologação das compensações declaradas. Sucessivamente, requer a reunião do presente processo ao de nº 18471.000999/2005-29, para julgamento conjunto, também neste caso declarando nulo o Despacho Decisório da DERAT/RJ, para que seja apreciado o mérito da compensação. Alternativamente, pede que o julgamento do presente recurso seja obstado até o julgamento final dos autos de infração do processo nº 18471.000999/2005-29 e, se confirmada a existência de crédito de IRPJ, seja determinado o retorno do presente processo à DERAT/RJ para apreciação do mérito das compensações aqui declaradas.

Na apreciação inicial realizada por esta Primeira Turma Ordinária, o Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência, nos exatos termos do voto condutor que a seguir transcrevo.

Inicialmente, deve ser esclarecida a questão da vinculação, ou não, do presente processo com aquele de nº 18471.000999/2005-29.

Compulsando os autos, encontro às fls. 69/80 cópia do Termo de Verificação lavrado naquele outro processo, em que o Auditor-Fiscal autuante descreve os fatos apurados que levaram à lavratura do auto de infração de IRPJ cuja cópia se encontra às fls. 81/87. No Termo de Verificação, nenhuma referência encontro ao fato de ter a interessada apurado saldo negativo de IRPJ em sua declaração de informações (DIPJ) em qualquer dos anos objeto de autuação. A fl. 82, constato que a matéria tributável apurada para o ano-calendário 2002 é de R\$ 325.351.916,00. A fl. 85, o demonstrativo de apuração do imposto dá conta da aplicação, sobre esse valor, da alíquota de 15%, além do adicional de 10% na forma da lei, levando ao total devido para esse ano de R\$ 81.337.979,00. Esse valor não é reduzido, naquele outro processo, por qualquer meio. Especialmente, dele não é abatido o saldo negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte em sua DIPJ (ficha 12A, fl. 67).

Com estes fundamentos, a DRJ concluiu pela inexistência de vinculação entre este processo e aquele. Senão vejamos. Na hipótese de declarada a improcedência da

autuação no outro processo, restaria intacta a declaração apresentada, com o saído

negativo ali apurado. Na hipótese contrária, de procedência do lançamento, o valor exigido naquele outro processo não teria sido afetado pelo saldo negativo apurado na declaração, pelo que esse saldo negativo deveria seguir seu curso normal, cabendo ser restituído ou compensado, desde que devidamente comprovado.

No entanto, vejo aqui uma incongruência. A apuração tributária somente pode levar a um resultado, em um ano-calendário. Ou bem o contribuinte teve lucro e do imposto devido devem ser deduzidos os valores antecipados (estimativas, imposto retido na fonte, entre outros), antes de gerar qualquer saldo negativo, ou bem o contribuinte teve prejuízo, e os valores antecipados se convertem em saldo negativo, passível de restituição ou compensação. Não faz sentido exigir imposto com a mão direita e reconhecer direito creditório com a esquerda, sobre o mesmo tributo no mesmo período de apuração. A conclusão poderia ser outra se o direito creditório já houvesse sido definitivamente reconhecido e restituído ou compensado. No entanto, não é essa a situação dos autos, pelo que entendo que os dois processos devam ser apreciados e decididos conjuntamente.

Pesquisando nos sistemas de processamento de dados do Ministério da Fazenda, constatei que o processo nº 18471.000999/2005-29 foi julgado na 5ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes em outubro de 2007. Mediante o acórdão nº 105-16.710, a decisão de primeira instância (que exonerava o lançamento) foi declarada nula. Em novo acórdão de primeira instância, o lançamento foi considerado parcialmente procedente e o processo se encontra, atualmente, aguardando julgamento dos recursos voluntário e de ofício no CARF.

Seguindo adiante, verifico que, neste processo, houve um segundo fundamento para a decisão recorrida: a Autoridade Julgadora em primeira instância deixou claro que a diferença entre o valor do crédito pleiteado e demonstrado na planilha de fl. 03 (R\$ 19.564.767,54) e aquele que consta da ficha 12A, linha 18, da DIPJ apresentada (R\$ 124.802.754,29) era também elemento de dúvida, a contaminar a liquidez e a certeza exigidas para a compensação tributária de que trata o art. 170 do Código Tributário Nacional. Eis o trecho que consta do acórdão recorrido, à fl. 159:

Em outras palavras, não deve pairar a menor dúvida acerca do direito do sujeito passivo sobre esses créditos. Entretanto, não é o que ocorre no caso sob exame, porquanto o conflito de valores entre as planilhas elaboradas pela interessada e a DIPJ/2003 por ela própria entregue à Receita Federal tornam o crédito pleiteado, consubstanciado no saldo credor de IRPJ, carente de certeza e liquidez, sem que, também, qualquer documento tenha sido trazido aos autos para o fim de esclarecer tais divergências.

Argúi a recorrente que a diferença apontada não seria motivo para a desconsideração total do crédito, posto que, em ambos os casos, existe crédito a seu favor.

A diferença, de mais de cem milhões de reais, por certo é vultosa e chama a atenção. Mas o fato é que o valor pleiteado é o menor dos dois, e deve-se ressaltar que em nenhum momento a interessada foi intimada a esclarecer o motivo da diferença, nem a comprovar os valores que integram o alegado saldo devedor de IRPJ, seja o de R\$ 19.564.767,54, seja o de R\$ 124.802.754,29.

Por todo o exposto, considero que o presente processo não se encontra em condições de julgamento, pelo que proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que a Autoridade Administrativa que jurisdiciona o contribuinte o intime, examine, se necessário, sua escrita contábil e fiscal e se manifeste em

relatório conclusivo acerca de qual é o valor comprovado a que faz jus o contribuinte, a título de saldo credor (negativo) de imposto de renda pessoa jurídica no ano-calendário 2002, sem levar em conta os possíveis efeitos introduzidos pela autuação de que trata o processo nº 18471.000999/2005-29.

Do relatório deve ser dada ciência à interessada, com prazo para que, desejando, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões. Na hipótese de desistência do recurso, por parte do contribuinte, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deverá ser informado.

No que toca ao processo nº 18471.000999/2005-29, tendo em vista a conexão aqui estabelecida, proponho que seja avocado para distribuição a este relator, com vistas a julgamento conjunto, tão logo este processo retorne da diligência proposta.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro – Demac/RJO, historiando os fatos retratados nos autos, informa que em 16 de janeiro de 2012 a contribuinte juntou ao processo petição (fls. 389/391), por meio da qual informou que o CARF deu provimento ao recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 18471.000999/2005-29.

Adiante, promovendo análise do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2002, assinala:

Da análise da DIPJ 2003 apresentada pela interessada, cópia parcial juntada às fls. 520/529, verificou-se a necessidade de esclarecimentos sobre alguns valores, motivo pelo qual a interessada foi intimada, através do Termo de Intimação nº 301/2012, de 21/03/2012, (fls. 398/400), a apresentar, em síntese, o seguinte:

a) justificativas e documentos comprobatórios referentes aos valores constantes na ficha 06 A tanto a título receitas e quanto de despesas de Juros sobre Capital Próprio;

b) justificativas e documentos comprobatórios referentes aos valores declarados na linha 24 da ficha 06 A – Outras Receitas Financeiras;

c) cópia dos comprovantes de rendimentos emitidos por algumas das fontes pagadoras listadas pelo contribuinte na ficha 42, já que os valores divergiam ou não existiam nas correspondentes Dirf;

d) esclarecimentos sobre a divergência entre o valor declarado na linha 20 da Ficha 06 A – Variações Cambiais Ativas e o valor excluído na linha 30 da Ficha 09 A – Variações Cambiais Ativas, declarando qual é o correto valor a se considerar para ambas as linhas, já que este deveria ser o mesmo, de acordo com as instruções de preenchimento da DIPJ constante do “Ajuda” ao programa DIPJ 2003.

Por duas vezes o contribuinte solicitou prorrogação do prazo para atendimento da intimação, o que foi concedido, conforme atestam os Termos de Intimação nº 472/2012, de 17/04/2012; nº 563/2012, de 08/05/2012 (fls. 404/406 e 413).

Em 01/06/2012, apresenta intempestivamente parte das respostas solicitadas (fls. 416/424) e pede novo prazo para apresentação do restante, o que foi mais uma vez concedido, conforme Termo de Intimação nº 761/2012, de 08/06/2012 (fls. 426). Ressalte-se que dentre os itens não atendidos, estava questão da divergência entre os valores da variação cambial ativa lançados na linhas 20 da Ficha 06 A e linha 30 da Ficha 09 A, sobre a qual o contribuinte solicita “prazo adicional para comprovar o

erro de preenchimento da DIPJ realizado e a idoneidade do valor indicado na ficha 09 A”.

Em 19/06/2012, faz juntar os documentos de fls. 555/667, dentre os quais não se inclui a resposta à aludida divergência entre os valores declarados a título de variação cambial.

Aguardou-se ainda mais 60 dias, sem que o contribuinte voltasse a se manifestar. Assim sendo, proceder-se-á à verificação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 com base nos dados de que se dispõe.

### **I - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF:**

a) quanto ao JCP, o contribuinte esclareceu que lançou o somatório da receita e da despesa com JCP tanto na linha 23, quanto na linha 35 da ficha 06 A, neutralizando o efeito da receita e da despesa, para cumprir norma da CVM que determina a não interferência da distribuição de JCP no resultado do exercício. Entretanto, comprovou que adicionou e excluiu, respectivamente, a receita e a despesa com JCP na Ficha 09 A, nas linhas 22 (outras adições) e 35 (outras exclusões).

Além disso, declarou que o IRRF relativo à despesa com JCP foi objeto de depósito judicial, do processo nº 2002.51.01.025485-2.

Consulta aos sistemas da RFB indicou que a fonte pagadora do JCP, a coligada de CNPJ 33.000.118/0001-79, declarou o rendimento na Dirf do ano-calendário 2002 (fls 485/486), e só declarou na DCTF do 1º trimestre de 2003, na situação “suspensão” por liminar em mandado de segurança, processo 2002.5101025551-0 (fl. 492). Pelo Despacho exarado no PAJ – Processo de Acompanhamento Judicial nº 15374.000643/2005-03, cópia à fl. XXX, fica-se ciente de que já houve conversão do depósito em renda, de sorte que o IRRF do JCP, no valor de R\$ 102.241.653,15 pode ser considerado na presente análise.

b) O restante do IRRF que o contribuinte utilizou na formação do seu saldo negativo requer um pequeno ajuste. Como nem todas as retenções indicadas na ficha 43 (fls. 527/529) estavam declaradas nas Dirf das fontes pagadoras, intimou-se o contribuinte para apresentar os comprovantes de rendimentos emitidos pelas mencionadas fontes pagadoras, que fariam prova a seu favor, como disposto na legislação. Entretanto, o contribuinte limitou-se a apresentar cópia das Dirf, aquelas mesmas onde nem todos os valores pleiteados constam. Assim sendo, considerar-se-á tão-somente o IRRF comprovado pelas Dirf, no valor de R\$ 42.980.091,45, conforme quadro demonstrativo abaixo. Este valor, acrescido do já analisado IRRF sobre o JCP, totaliza IRRF de R\$ 145.221.744,60. Tendo sido utilizado R\$ 2.433.091,70 na apuração de janeiro, fls 522, restou R\$ 142.788.652,90 para dedução na linha 13 da ficha 12 A, devendo esta ser retificada.

Quanto ao oferecimento das receitas correspondentes à tributação, condição para a dedutibilidade do IRRF, informa-se que o contribuinte foi intimado a discriminar os valores que compuseram a linha 24 da ficha 06 A (fl. 520), e os dados apresentados indicaram que o montante referente às aplicações financeiras comportavam o valor declarado na ficha 43 a título de aplicações de renda fixa. Da mesma forma, concluiu-se que o montante declarado na linha 21 da ficha 06 A, comportava o valor dos rendimentos do código 5273 – operações Swap.

[...]

**II – Estimativas**

O contribuinte se utilizou do instituto da compensação para a quitação da estimativa de janeiro. Rastreando as Dcomp informadas na DCTF, verificou-se que ambas foram analisadas no bojo do processo nº 10070.002422/2002-10. Da leitura do Acórdão 12-24.449, proferido pela DRJ/RJ1, em 29/05/2009, (cópia às fls. 501/504), conclui-se que, embora já atingidas pela homologação tácita, foi reconhecido crédito suficiente para a quitação de tal estimativa, de sorte que, cumprida a exigência disposta na Norma Técnica nº 9 – Cosit, em 15/02/2012, considerar-se-á na composição do saldo negativo de IRPJ o valor de R\$ 2.745.783,38.

**III – Variações Cambiais**

O contribuinte foi intimado a esclarecer a divergência entre o valor declarado de R\$ 64.725.830,78 na linha 20 da ficha 06 A, a título de “variações cambiais ativas” e o valor bem superior excluído na linha 30 da ficha 09 A, R\$ 1.084.539.596,60 (fls. 520/521).

Entretanto, conforme já relatado, pediu “prazo adicional para comprovar o erro de preenchimento da DIPJ realizado e a idoneidade do valor indicado na ficha 09 A”, mas mesmo após todo o prazo concedido, não apresentou qualquer justificativa.

Sabe-se que com o advento da MP nº 0.858-10/1999, art. 30, a pessoa jurídica passou a poder fazer o reconhecimento das variações cambiais tanto pelo regime de caixa, quanto pelo de competência. Se optante pelo regime de caixa, em relação às receitas financeiras, deve o contribuinte excluir o montante da receita cambial não realizada no período, linha 30 da ficha 09 A, e deve adicionar na linha 09 da mesma ficha as variações cambiais ativas das operações liquidadas. Por certo que o limite para exclusão, na linha 30 da ficha 09 A, só pode ser a totalidade do que foi declarado como receita. Assim, ou errou o contribuinte ao declarar, na ficha 06, valor menor do que o excluído na ficha 09; ou errou ao excluir, na ficha 09, valor maior que o declarado na ficha 06. O fato é que há uma divergência de R\$ 1.019.813.765,82. Deste modo, considerar-se-á como variação cambial ativa o valor declarado pelo contribuinte na linha 20 da ficha 06 A, e proceder-se-á à glosa de R\$ 1.019.813.765,82 na linha 30 da ficha 09 A, que é o montante excedente à receita declarada.

Mesmo que houvéssemos considerado a integralidade da dedução, na hipótese de que fosse acatada a tese não comprovada do contribuinte de que houve erro no preenchimento, necessariamente teríamos que adicionar tal diferença à receita declarada na ficha 06 A, o que, para fins de apuração do lucro real, daria no mesmo.

Note-se que em relação à variação cambial passiva não houve problema, visto que o valor adicionado pelo contribuinte na linha 08 da ficha 09 A coincide com o declarado na linha 32 da ficha 06 A.

As instruções de ajuda ao preenchimento da DIPJ 2003, cujas cópias foram juntadas às fls. 509/519, são bastante esclarecedoras a respeito da questão.

Assim sendo, os valores da DIPJ 2002 deve restar assim retificados:

FICHA 09 A	Valor declarado	Valor retificado
01- Lucro Líq antes do IR	(470.908.665,34)	(470.908.665,34)
23- Soma das ADICÕES	3.206.006.705,14	3.206.006.705,14

Processo nº 13708.000627/2003-04  
Acórdão n.º **1301-001.404**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.106

30 –Variações Cambiais Ativas	(1.084.539.596,60)	<b>(64.725.830,78)</b>
36- Soma das EXCLUSÕES	(2.725.036.835,49)	<b>(1.705.223.069,67)</b>
45- LUCRO REAL	10.061.204,31	<b>1.029.874.970,13</b>

FICHA 12 A	Valor declarado	Valor retificado
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01- Alíquota de15%	1.509.180,65	<b>154.481.245,52</b>
03- Adicional	982.120,43	<b>15.424.124,55</b>
DEDUÇÕES		
05- PAT	17.640,55	17.640,55
13- Imp. De Renda Retido na Fonte	143.045.490,96	<b>142.788.652,90</b>
16- Imp. De Renda Estimativa	5.178.875,08	5.178.875,08
18- IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (145.750.705,51)		<b>21.920.201,54</b>

Em face do exposto, conclui-se que não há qualquer valor a título de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2002.

Cientificada do resultado da diligência, OI S/A, sucessora da Recorrente, apresentou a petição de fls. 700/711, por meio da qual alega:

- que a única retificação relevante que a diligência realizou na apuração do saldo negativo registrado na DIPJ foi em relação à exclusão de variações cambiais ativas de operações não liquidadas;

- que, de fato, há divergência entre os valores de variações cambiais ativas informados na Linha 20 da ficha 06 A (R\$ 64.725.830,78) e na Linha 30 da Ficha 09 A (R\$ 1.084.539.596,60) da DIPJ 2002, mas que isso não causou qualquer redução indevida do lucro tributável;

- que, como bem apontado no Termo de Diligência, a origem dessa divergência está no preenchimento das Linhas 20 e 21 da Ficha 06 A da DIPJ, visto que ela incluiu parte dos resultados positivos decorrentes da variação de taxas de câmbio na Linha 21 (renda variável) da Ficha 6 A da DIPJ;

- que, do total de R\$ 1.070.558.921,57 informado na Linha 21 da Ficha 6 A, R\$ 1.025.754.223,47 deveriam ter sido informados na linha 20 da mesma Ficha 6 A, e, posteriormente, excluídos na Linha 30 da Ficha 09 A.

Adiante, a sucessora da contribuinte complementa esclarecimentos acerca do alegado erro de preenchimento da DIPJ, indica comprovantes contábeis aportados ao processo e informa que o crédito tributário constituído por meio do processo nº 18471.000999/2005-29 foi integralmente cancelado em segunda instância.

Aduz que, como vem sustentando desde a manifestação de inconformidade, o despacho decisório proferido nestes autos padece de nulidade, vez que não apresentou fundamento autônomo para não reconhecer o direito creditório. Diz que, fora a alegação do auto de infração já desconstituído, não há nenhum outro questionamento ao saldo negativo pleiteado. Afirmo que a DRJ não pode inovar na fundamentação do indeferimento da compensação, razão pela qual, comprovada a invalidade dos motivos que ensejaram o não

Processo nº 13708.000627/2003-04  
Acórdão n.º **1301-001.404**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.107

---

reconhecimento do crédito, deve-se reconhecer a nulidade do despacho decisório e, conseqüentemente, homologar as compensações.

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Como visto, o presente processo trata de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, por meio das quais TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A pretende compensar débitos diversos (IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS) com crédito representado por saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário de 2002.

A contribuinte indicou, para fins do encontro de contas, o montante de R\$ 19.564.676,54 como representativo do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002.

Nos termos do PARECER CONCLUSIVO nº 208/05 e DESPACHO DECISÓRIO correspondente, fls. 97/99, o direito creditório pleiteado pela contribuinte não foi reconhecido por dois motivos, quais sejam:

i) existência de procedimento de fiscalização em relação ao ano-calendário de 2002, em virtude do qual foi apurado imposto a pagar no valor de R\$ 81.337.979,00, conforme processo administrativo nº 18471.000999/2005-29; e

ii) ausência de compatibilidade entre os valores informados nas planilhas de fls. 03/06 e os declarados na DIPJ/2003.

No que diz respeito ao processo nº 18471.000999/2005-29, penso que não cabe mais qualquer apreciação, eis que, como registrado nos presentes autos, em sessão realizada em 20 de outubro de 2011, esta Primeira Turma Ordinária, por meio do acórdão nº 1301-000.711, exonerou a totalidade do crédito tributário constituído contra a TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A, cabendo registrar que as informações colhidas juntos aos sistemas de controle de processos autorizam afirmar que tal decisão não foi objeto de reforma na esfera administrativa.

No que tange ao segundo dos fundamentos (incompatibilidade entre planilhas e DIPJ), de fato, assistia razão à contribuinte quando, em sede de Manifestação de Inconformidade, sustentou que a unidade administrativa de origem não poderia, com base nesse único elemento, desconstituir a integralidade do crédito pleiteado.

Entretanto, tal impropriedade foi corrigida em segunda instância, vez que o procedimento de diligência requerido visou exatamente identificar o saldo negativo efetivo da requerente no ano-calendário de 2002, sem levar em consideração eventuais efeitos decorrentes da autuação promovida por meio do processo administrativo nº 18471.000999/2005-29.

Afasto, assim, a alegação de nulidade do despacho decisório de fls. 99, eis que o Parecer Conclusivo que lhe serviu de suporte é claro no sentido de apontar a divergência

existente entre as planilhas trazidas pela requerente para demonstrar o direito creditório pleiteado (fls. 03/06) e o que foi registrado na Declaração de Informações (DIPJ/2003). O fato de, em exame mais aprofundado acerca do efetivo crédito passível de utilização em procedimento de compensação tributária, ter sido identificada inconsistência para a qual se oportunizou prazo elástico para que fosse devidamente esclarecida, não desqualifica o fundamento inicial do qual a citada inconsistência representa mera decorrência.

A solução da controvérsia que subsiste no presente processo, portanto, reside na averiguação da divergência existente entre o valor do crédito apontado na planilha de fls. 03 (R\$ 19.564.676,54) e o indicado na LINHA 18 da FICHA 12A da DIPJ apresentada (R\$ 124.802.754,29, conforme extrato de fls. 67<sup>1</sup>), divergência essa que constituiu um dos objetivos da diligência requisitada por esta Primeira Turma Ordinária.

O procedimento de diligência levado a efeito pela unidade administrativa de origem, em apertada síntese, concluiu no seguinte sentido:

A – considerou o montante de R\$ 142.788.652,90 como passível de dedução a título de imposto de renda retido na fonte<sup>2</sup>, tendo promovido a glosa de certos valores em virtude da ausência de comprovante de retenção; e

B – não restou justificada a diferença entre o montante declarado a título de variações cambiais ativas na linha 20 da ficha 6A (R\$ 64.725.830,78, conforme fls. 500) e consignado na linha 30 da ficha 9A (R\$ 1.084.539.596,60, conforme fls. 501).

Diante de tais constatações, a unidade administrativa de origem refez a apuração do saldo final do imposto, conforme reprodução abaixo, concluindo pela inexistência de SALDO NEGATIVO.

FICHA 09 A	Valor declarado	Valor retificado
01- Lucro Líq antes do IR	(470.908.665,34)	(470.908.665,34)
23- Soma das ADIÇÕES	3.206.006.705,14	3.206.006.705,14
30 –Variações Cambiais Ativas	(1.084.539.596,60)	<b>(64.725.830,78)</b>
36- Soma das EXCLUSÕES	(2.725.036.835,49)	<b>(1.705.223.069,67)</b>
<b>45- LUCRO REAL</b>	<b>10.061.204,31</b>	<b>1.029.874.970,13</b>
FICHA 12 A	Valor declarado	Valor retificado
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01- Alíquota de15%	1.509.180,65	<b>154.481.245,52</b>
03- Adicional	982.120,43	<b>15.424.124,55</b>
DEDUÇÕES		
05- PAT	17.640,55	17.640,55
13- Imp. De Renda Retido na Fonte	143.045.490,96	<b>142.788.652,90</b>
16- Imp. De Renda Estimativa	5.178.875,08	5.178.875,08
<b>18- IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (145.750.705,51)</b>		<b>21.920.201,54</b>

<sup>1</sup> Cumpre notar que o referido extrato diz respeito à declaração posteriormente retificada, eis que resulta de consulta efetuada em 15 de setembro de 2005 e, às fls. 506, consta cópia da FICHA 12 A da DIPJ/2003, consignando saldo negativo de R\$ 145.750.705,51, em que existe registro de que a entrega da declaração foi efetuada em 03 de janeiro de 2007.

<sup>2</sup> O instrumento declaratório que serviu de suporte para análise da Delegacia da Receita Federal foi o juntado às fls. 500/509. Nele, a contribuinte deduziu, para fins de apuração do imposto de renda a pagar (FICHA 12A), o valor de R\$ 143.045.490,96, a título de IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Relativamente à redução do imposto de renda retido na fonte, a Recorrente não traz qualquer consideração. No que diz respeito à variação cambial ativa, entretanto, afirma que, de fato, há divergência entre o valor informado na Linha 20 da ficha 06 A (R\$ 64.725.830,78) e o consignado na Linha 30 da Ficha 09 A (R\$ 1.084.539.596,60) da DIPJ 2003, mas que isso não causou qualquer redução indevida do lucro tributável. Argumenta que a origem dessa divergência está no preenchimento das Linhas 20 e 21 da Ficha 06 A da DIPJ, visto que ela incluiu parte dos resultados positivos decorrentes da variação de taxas de câmbio na Linha 21 (renda variável) da Ficha 6 A da DIPJ. Alega que, do total de R\$ 1.070.558.921,57 informado na Linha 21 da Ficha 6 A, R\$ 1.025.754.223,47 deveriam ter sido informados na linha 20 da mesma Ficha 6 A, e, posteriormente, excluídos na Linha 30 da Ficha 09 A. Diz que “para a composição da Linha 30 da Ficha 09-A da DIPJ, ... somou os valores referentes às receitas de variação cambial reconhecidas por competência..., mas que não foram liquidadas no ano-calendário 2002..., tendo chegado ao seguinte resultado:

*Resultado da Variação Cambial Fundos Exterior – (V.C.A – V.C.P.)* 58.785.373,13

*Resultado da Variação Cambial SWAP* 1.025.743.967,54

*Valor Total da variação cambial do período* 1.084.529.340,67

Esclarece a Recorrente que o montante de R\$ 58.785.373,13 corresponde a uma parcela do total declarado na linha 20 da ficha 06 A, e reflete o ganho cambial líquido apurado sobre aplicação financeira em moeda estrangeira realizada no curso do ano-calendário de 2002. Afirma que o saldo a maior, no valor de R\$ 5.940.457,65, corresponde a variações cambiais apuradas sobre outros ativos e passivos liquidados no curso do exercício de 2003, registradas sem observância ao regime de competência.

Com o intuito de comprovar o alegado, a contribuinte aportou aos autos os seguintes documentos:

1. planilhas denominadas VAR CAMBIAIS SOBRE ATIVOS C. PRAZO; PRÊMIO DE OPERAÇÕES DE OPÇÕES; INTERMEDIÇÃO DE SWAP CAMBIAL BRASIL – CP; RECEITA DE CONTRATO DE OPÇÕES; INTERMEDIÇÃO SWAP CAMBIAL BRASIL – LP; e RECEITA OPER. TÍTULOS CAMBIAIS – LP; (fls. 821/835);

2. planilhas denominadas QUADRO-RESUMO DO ANO-CALENDÁRIO 2002 COMPETÊNCIA – CAIXA – TODOS AO CONTRATOS; e QUADRO DE ACOMPANHAMENTO DAS OPERAÇÕES DE SWAP DA TNL (fls. 838/840);

3. cópia de correspondências relativas à liquidação de operações de SWAP (fls. 841/842);

4. planilha denominada QUADRO DE ACOMPANHAMENTO DAS OPERAÇÕES DE SWAP DA TNL (fls. 843, 852, 855, 858, 861, 864, 868, 871, 881, 884, 889, 896, 898, 903/911 e 914/924);

5. cópia de documentos diversos (NOTA DE NEGOCIAÇÃO – SWAP; BOLETO DE CONTROLE DE DERIVATIVOS – GRUPO TELEMAR; AVISO AO CLIENTE; E-MAILS) - fls. 844/923;

6. planilha denominada RESUMO LIQUIDAÇÕES OPERAÇÕES SWAP (fls. 926/936);

7. planilhas denominadas RESUMO LIQUIDAÇÃO EMPRÉSTIMOS – GANHO/PERDA CAIXA; e QUADRO DE ACOMPANHAMENTO POR OPERAÇÃO – CONTROLE VARIAÇÃO CAMBIAL EMPRÉSTIMO PRINCIPAL (fls. 938/941; 947; 957; 967; 977; 987; 997; 1.002; 1.007/1.011; 1.020; 1.029; 1.034; 1.039/1.045; 1.055/1.058; 1.061/1.063; 1.074; 1.078/1.084; 1.088/1.092);

8. cópia de CONTRATOS DE CÂMBIO (a maior parte **ILEGÍVEL**) – fls. 942/944; 948/950; 953/955; 958/960; 963/965; 968/970; 973/975; 978/980; 983/985; 988/990; 993/995; 998/1.000; 1.003/1.005; 1.012/1.017; 1.021/1.023; 1.026/1.028; 1.030/1.032; 1.035/1.037; 1.046; 1.049; 1.059/1.060; 1.065/1.066; 1.069/1.071; 1.075/1.077; 1.085/1.087; 1.093/1.094;

9. correspondências diversas (fls. 945/946; 951/952; 956; 961/962; 966/967; 971/972; 976; 981/982; 986/ 991/992; 996; 1.001; 1.006; 1.018/1.019; 1.024/1.025; 1.033; 1.038; 1.050/1.054; 1.067/1.068; 1.072/1.073);

10. planilha denominada APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA TELE NORTE LESTE S/A – ANO-CALENDÁRIO 2002 (fls. 1.048).

Com a devida vênia, a documentação acima referenciada, embora guarde relação com operações sujeitas a variação cambial, em nada contribui para explicar o erro de preenchimento alegado pela Recorrente, seja porque não se encontra acompanhada dos registros contábeis e extracontábeis pertinentes, seja porque carece de elementos que possibilitem vincular os citados registros contábeis e extracontábeis à respectiva documentação de suporte e aos montantes consignados na declaração de informações.

Releva notar ainda que, em conformidade com o registro feito pelo responsável pela diligência fiscal, a contribuinte foi reiteradamente intimada a prestar esclarecimentos acerca da divergência de informações que ora se aprecia, senão vejamos:

a) Termo de Intimação nº 301/2012, cientificado em 23 de março de 2012 (fls. 400/403);

b) Termo de Intimação nº 472/2012, datado de 17 de abril de 2012 (fls. 406/408);

c) Termo de Intimação nº 563/2012, cientificado em 10 de maio de 2012 (fls. 413/414).

Em 16 de abril de 2012, foi recepcionada correspondência da contribuinte, na qual ela informou que “o prazo dado inicialmente não foi suficiente para identificarmos as informações solicitadas”. Em virtude disso, solicitou prorrogação de vinte dias para atendimento (fls. 404).

Em correspondência protocolizada em 07 de maio de 2012, a contribuinte requereu, mais uma vez, prorrogação do prazo para atendimento das intimações (fls. 409).

Em documento datado de 29 de maio de 2012, a contribuinte, não obstante apresentar esclarecimentos acerca de outros questionamentos levantados pela autoridade tributária, solicitou prazo adicional para comprovar o erro de preenchimento da DIPJ (fls. 416/424).

Por meio de Termo de Intimação cuja ciência se deu em 12 de junho de 2012 (fls. 425/426), a autoridade fiscal concedeu prazo até o dia 19 de junho de 2012 para que a contribuinte apresentasse os esclarecimentos antes requisitados e que não haviam sido prestados.

Em correspondência dirigida ao Relator antes designado para apreciar a presente lide, recepcionada neste Colegiado em 17 de julho de 2012, a contribuinte requereu a juntada de atos societários diversos (fls. 429/451).

Na linha do sustentado pela autoridade diligenciante, não identifiquei nos autos elementos que possibilitem afirmar que a contribuinte, embora tenha sido reiteradamente intimada, tenha apresentado, no curso da diligência requisitada por este Colegiado, qualquer explicação acerca da divergência detectada na declaração de informações.

Diante de tais circunstâncias, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator